



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.578

Recurso nº 49.605 - IRF ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente J. K. CEREAIS LTDA.

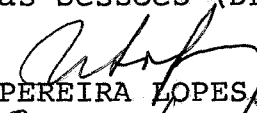
Recorrida DEEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

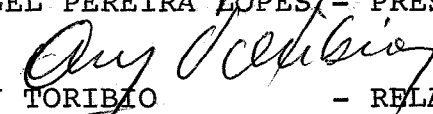
IRF - Lucros Distribuídos Sujeita-se à tributação prevista no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83 a diferença apurada e caracterizada como receita omitida na escrituração contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.K. CEREAIS LTDA.:

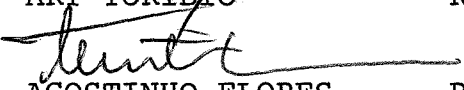
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.479/87-16

RECURSO Nº: 49.605 - IRF ANOS DE 1984 a 1987

ACÓRDÃO Nº: 101-77.578

RECORRENTE: J. K. CEREAIS LLTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 1, tributação de Imposto de Renda na Fonte sobre lucros distribuídos em virtude de omissão de receitas na escrituração contábil, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, omissão no registro de compras e omissão de saídas de mercadorias, objeto também de tributação de imposto de renda pessoa jurídica em processo próprio, corresponde a:

Ano de 1983 - Cr\$ 11.609.439

Ano de 1984 - Cr\$ 57.529.296

Ano de 1985 - Cr\$ 59.713.000

Ano de 1986 - Cr\$ 20.467.500

Impugnado o lançamento (fls.5), considerando ter sido feita a justificação para cancelamento no processo de pessoa jurídica.

Informação fiscal às fls.8 e decisão de primeiro grau às fls.14/16 mantendo a exigência, tendo em vista tratar-se de processo decorrente e ter sido mantida a cobrança no principal.

O recurso voluntário interposto (fls. 20) ratifica as

7

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.479/87-16
Acórdão nº 101-77.578

defesas anteriormente feitas, já que este é consequência do proce
so de autuação do lucro da pessoa jurídica.

É o relatório.

3

A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-000.479/87-16
Acórdão nº 101-77.578

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

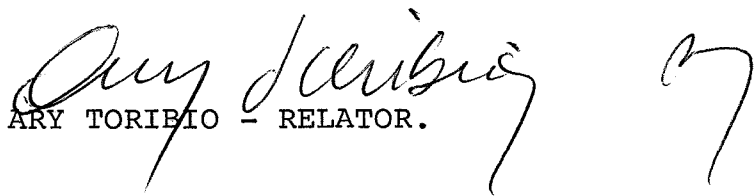
Conheço do recurso por tempestivo.

A tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, sobre diferença verificada na determinação dos resultados' da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir da entrada em vigor daquele diploma, ou seja, 20.10.83. Decisão, inclusive, da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº CSRF/01-0.774, de 28 de agosto de 1987.

Omissão de receita, matéria a que se refere a tributação, foi discutida no processo de exigência de imposto de renda pessoa jurídica, objeto do Recurso nº 91.953 desta Câmara e Acórdãos números 101-77.536 e 101-77.566, e de fato se encontra alcançada pelas normas de exigência do citado decreto-lei.

Naquele processo foi descaracterizada como receita omitida o valor assim incluído no ano-base de 1986, e a decisão neste processo deve ser no mesmo sentido.

Assim, dou provimento parcial para excluir a tributação do ano de 1986.


ARY TORIBIO - RELATOR.